

A. I. Nº - 232893.0612/06-0
AUTUADO - R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0322-01/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESCOLHA DA VIA JUDICIAL. ESGOTADA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, em conformidade com art. 117, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/06/2006, exige imposto no valor de R\$3.890,39, pelo recolhimento a menos do ICMS antecipado, referente a aquisição de mercadoria sujeita a antecipação tributária, (800) sacos de farinha de trigo industrial tipo II, procedentes de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, conforme nota fiscal nº 00341 e CTRC 000271.

O autuado, às fls. 17/19, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa alegando que na autuação exige ICMS na operação de entrada de farinha de trigo proveniente do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo nº 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição do percurso da mercadoria.

Protestou dizendo que na autuação foi tomada como correta para determinação do valor da base de cálculo o indicado na pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05. Disse estar se insurgindo contra a base de cálculo, ou seja, a pauta fiscal atribuída para o cálculo do imposto aplicado à farinha de trigo comprada de empresa localizada em Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00.

Alegou ter ajuizado Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara de Fazenda Pública, tendo sido deferida medida liminar para determinar que o Erário Público “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Concluiu esperando que, em face de restar-se acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, que este colendo órgão julgador afastará a autuação com a que ora se aprecia.

Outro auditor fiscal, às fls. 28/30, ao prestar a informação fiscal informou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal. No lançamento efetuado, a base de cálculo foi apurada sobre a nota fiscal nº 00341, relativa a farinha de trigo, segundo o art. 61, II, do RICMS/BA, sendo reclamado o imposto no valor de R\$ 3.890,39, acrescido da multa de 60%. Foi recolhido espontaneamente o valor de R\$ 1.920,00 que não corresponde ao imposto calculado a partir da aplicação da MVA, prevista no Anexo 88. O autuado recolheu o imposto com base no instituto da antecipação parcial, ou seja, não efetuou o recolhimento do tributo pelo critério que

argumentou ser o correto e que para tanto obteve liminar, deixando, assim, de cumprir a decisão judicial que lhe é provisoriamente favorável.

Concluiu dizendo que a defesa fica prejudicada e extinto o processo administrativo nos termos do artigo 122, IV, do RPAF/99, devendo ser enviado o processo para inscrição em dívida ativa.

VOTO

Foi exigido imposto devido por recolhimento a menos da antecipação tributária decorrente de aquisição de mercadoria (farinha de trigo industrial tipo II) enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, relativo a 800 sacas de 50kg, adquiridos para comercialização pelo autuado que se encontra descredenciado junto a SEFAZ/BA, conforme Nota Fiscal nº 00341 e CTRC nº 000271.

Verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa nº 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, tendo sido deferida medida liminar, pelo titular da 9ª Vara, que substituía o titular da 4ª Vara, para que a autoridade coatora “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

O valor devido de acordo com o RICMS/97 e a Instrução Normativa nº 23/05 é superior ao valor do exigido no presente Auto de Infração, uma vez que os autuantes agregaram MVA para determinação da base de cálculo, deduzindo do valor do imposto apurado de R\$ 7.560,39, a quantia de R\$ 3.670,00, correspondente aos valores dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, bem como o valor do ICMS recolhido conforme DAE (R\$ 1.920,00).

A diferença lançada a menor só pode ser exigida mediante outra autuação.

A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao direito de defender-se na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso interposto, conforme determinações do art. 117 do RPAF/99.

Assim, em face do art. 122, IV, do RPAF/99, está extinto o presente processo administrativo, de modo que o CONSEF deve abster-se de julgar, encaminhando-se os autos para inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ficando este, contudo, com sua exigibilidade suspensa, aguardando a decisão final do Judiciário.

Ressalto que a multa aplicada, por ser consequência direta da falta de recolhimento do imposto que resultou na lavratura do presente no Auto de Infração, está em conformidade com o artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, assim como os acréscimos moratórios incidentes que também têm amparo no mesmo Diploma legal.

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO da defesa, a qual resta prejudicada, ficando extinto o presente processo administrativo, devendo os autos ser encaminhado à PGE/PROFIS, conforme previsto no inciso II do § 1º do artigo 117 do RPAF/99, para que aquele órgão jurídico adote as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao de Auto de Infração nº **232893.0612/06-6**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo o mesmo ser encaminhado à PGE/PROFIS para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR